



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010916-27.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MOUREIRA RAMOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010916-27.2024.8.26.0005

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: José Moureira Ramos Junior

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juíza de Direito: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 1010916-27- P

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a cobrança abusiva de juros remuneratórios e da tarifa de cadastro. Ação julgada improcedente na origem. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Sentença mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 182/186), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A parte autora arcará com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a concessão da justiça gratuita, se for o caso.”*

Inconformado, recorre o autor almejando a revisão da avença celebrada entre as partes, notadamente em relação aos juros remuneratórios excessivos cobrados pelo réu. Ressalta, ainda, a abusividade da cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato (fls. 189/199).

Recurso bem processado, isento de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

No mais, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: “*As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*” (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “*2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)*”

Em verdade, “*a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada*

a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)”

No particular, o autor não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

E a aplicação da Tabela Price, por si só, não desrespeita qualquer preceito do CDC ou da legislação civil.

Trata-se de “*tabela de cálculo de juros em uma só operação, onde através do uso da fórmula criada por Price, se torna desnecessário repetir operações aritméticas pelo número de vezes previsto para o resgate de um financiamento, permitindo encontrar o valor de pagamentos iguais ao longo do período*” (TJSP; Apelação Cível 0148072-22.2006.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 29/08/2011).

Assim, admitida sua aplicação pelo STJ (AgInt na PET no AREsp n. 625.911/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021).

O contrato em discussão estabelece, expressamente, as taxas cobradas, o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET), entre outros, com o devido destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade para justificar a

alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)”

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)”

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO sentença improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA incorrência precedentes o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o

convencimento preliminar rejeitada. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO BANCÁRIO - impossibilidade ausência dos pressupostos estampados no art. 6º, V, do CDC relação que não se mostrou desequilibrada na origem e nem houve a comprovação de fatos supervenientes relevantes para acarretar a onerosidade alegada recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros capitalização de juros prevista no artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/04 - não comprovação de irregularidade no contrato entabulado entre as partes recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - limitação da Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) - inaplicabilidade às instituições financeiras - Inteligência da Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF, e Súmula 382 do C. STJ recurso não provido. DISPOSITIVO recurso não provido.” (g.n.) (Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2019, TJSP)”

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação

documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)." -gn

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

A tarifa de cadastro se mostra devida na hipótese em razão do início do relacionamento entre as partes e da ausência de prova dando conta do pagamento da mesma despesa anteriormente.

No mais, sequer há prova da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia (fls. 134 e 157).

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e a improcedência desta causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões do recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR